



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.225
(Processo nº 2012/51061-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 223/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOSÉ CARLOS CAETANO (Período de 01/01/2005 a 02/04/2009) e LINDOMAR CARVALHO GARCIA, (Período de 03/04/2009 a 31/12/2010), Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº 2012/51061-2.

ASSUNTO: Tomada de Contas Convênio SEPOF 223/2008.

VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

CONTRAPARTIDA: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

OBJETO: Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

RESPONSÁVEIS: José Carlos Caetano (período de 01/01/2005 a 02/04/2009) e Lindomar Carvalho Garcia (período de 03/04/2009 a 31/12/2010) – Ex-Prefeitos.

O Órgão Técnico (fls. 62/64) e o Ministério Público (fls. 86/91), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas com devolução pro rata e aplicação de multas aos responsáveis.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas com ressarcimento ao Erário Estadual no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) devidamente corrigido, devendo o respectivo valor ser fracionado na medida das responsabilidades de cada gestor, sendo:

- Sr. Lindomar Carvalho Garcia em débito no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) a ser corrigido a partir de 21/12/2009, com multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(art. 242 do RITCE/PA e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243,III, "b" do RITCE/PA).

- Sr. José Carlos Caetano em débito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser corrigido a partir de 04/07/2008, com multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF. 136.451.021-91, a devolução no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 04/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; aplicar-lhe a multa de R\$720,00, (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário.

II- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Prefeito à época, CPF. 405.556.745.68, a devolução no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), atualizada a partir de 21/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; aplicar-lhe as multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs.: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Auditor convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Auditora convocada).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

GM/Mat.0100843